

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República,

Prof. Doutor Augusto Santos Silva,

Solicita-se a Vossa Excelência se digne reportar o presente requerimento aos proponentes infra identificados com vista a corrigir a informação constante da exposição de motivos de duas iniciativas legislativas recentes:

O Projeto de Lei n.º 521/XV/1.ª (autoria PCP) e o Projeto de Lei n.º 492/15/1.ª (autoria BE).

Em ambos os projetos, é, no essencial, referido que a Autoridade Tributária e Aduaneira alterou «inexplicavelmente» a sua interpretação acerca da sujeição ao IMI das barragens no quadro de um processo arbitral tributário que correu os seus termos no CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa.

Apesar de a explicação ser absolutamente clara à luz da fita do tempo dos documentos enviados pelo Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças em resposta ao Requerimento Parlamentar n.º 192/XIV/2.ª, em 22 de março de 2021 e da decisão arbitral do Processo n.º 180/2016 – T, disponível no Site do CAAD desde dezembro de 2016, o princípio da transparência motivou este requerimento. (cfr. documentos 1 e 2 em anexo) (sobre a fita do tempo que documento a posição do Fisco sobre a cobrança de IMI ver, por exemplo, notícias recentes do Observador <https://observador.pt/especiais/fisco-tentou-no-passado-cobrar-imi-as-barragens-da-edp-e-depois-mudou-de-opiniao-ps-quer-voltar-atras/> ou do Público https://www.publico.pt/2023/02/04/economia/noticia/fisco-fica-obrigado-cobrar-imi-barragens-desde-20192037617?share_error=link_expired&utm_source=social&utm_medium=url&utm_campaign=share_url_expired

Vejamos então, de forma muito sucinta, a evolução dos acontecimentos à luz dos documentos supra referidos:

1. Em 1-12-2015, a unidade da Autoridade Tributária e Aduaneira responsável pela gestão do IMI (DSIMI) elaborou uma informação, com despacho de concordância da Senhora Diretora-Geral da AT em 22-12-2015, de acordo com a qual se reconhecia que as construções e as edificações referentes às barragens e às centrais electroprodutoras que se mantivessem na titularidade das empresas concessionárias eram prédios para efeitos fiscais, devendo por isso ser avaliados e inscritos na matriz (*cf.* Documento 1 em anexo);
2. Em consequência da aplicação prática deste entendimento, ou seja, de contexto da obrigatoriedade de inscrição matricial e sujeição a IMI das barragens de utilidade pública, as empresas concessionárias impugnaram sistematicamente as liquidações adicionais de IMI nos tribunais tributários do Estado. No caso do CAAD, entrou apenas um processo, com um montante de € 54.387,87, tendo o tribunal arbitral sido constituído em 3 de junho de 2016;
3. Em 5 de maio de 2016, ou seja, cerca de um mês antes da constituição do tribunal arbitral tributário, a Autoridade Tributária e Aduaneira concluiu o Parecer n.º 142/2016, levantando várias objeções à anterior informação de 2015, considerando em suma que não cabe à Autoridade Tributária mas sim à APA, IP, esclarecer, caso a caso, sobre o estatuto dominial das barragens de utilidade pública (*cf.* Documento 1 em anexo);
4. Sobre o entendimento veiculado neste parecer recaiu despacho de concordância da Senhora Diretora-Geral da AT em 7 de junho de 2016, tendo a APA sido formalmente questionada em termos genéricos pela Autoridade Tributária sobre as barragens que integram o domínio público em 16 de junho de 2016 (*cf.* Documento 1 em anexo);
5. Após exatamente um mês decorrido sobre o despacho de concordância da Senhora Diretora-Geral da AT, no dia 7 de julho de 2016, na sua resposta (contestação) ao processo arbitral tributário n.º 180/2016 – T, as representantes da Autoridade Tributária e Aduaneira, já refletiram aquele novo entendimento da AT, invocaram expressamente a pendência desse pedido de parecer genérico e requereram a suspensão da instância arbitral até à sua emissão pela APA;

6. O parecer genérico da APA, aplicável a todos os processos à data em curso nos tribunais tributários do Estado, foi enviado à AT em 3 de novembro de 2016, recebido por esta a 11 de novembro e despachado pelo Senhor Diretor de Serviços da DSCJC nessa mesma data, com concordância da Senhora Diretora-Geral da AT no dia 18 de novembro (*cf.* Documento 1 em anexo);
7. Em consequência deste parecer genérico da APA, todas as liquidações adicionais de IMI em discussão nos tribunais tributários do Estado foram anuladas pelos serviços, tendo os processos sido declarados findos por inutilidade superveniente da lide;
8. De todos os pedidos de impugnação do adicional de IMI das barragens em litígio entre a AT e os concessionários, o único que chegou ao fim com decisão foi o da arbitragem, em virtude da sua celeridade (cerca de cinco meses) e do facto da concessionária ter junto ao processo a certificação específica da Barragem da Pracana como de utilidade pública (*cf.* Documento 3 em anexo);
9. Assim, não deixa de causar estranheza que os senhores deputados possam em algum momento ter formado a convicção de que uma única decisão arbitral, proferida por um único árbitro, numo processo em que o montante em litígio não ultrapassa os € 54.387,87, não transitada em julgado àquela data, pudesse ser capaz de alterar todo um entendimento da AT, quando, por vezes, nem decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia são capazes de o fazer;
10. Por conseguinte, não foi a decisão arbitral que alterou o entendimento da Autoridade Tributária sobre esta matéria mas sim exatamente o contrário. Ou seja, o novo entendimento da Autoridade Tributária é em si mesmo prévio à própria constituição do tribunal arbitral e já se refletiu na posição aí assumida pelas Senhoras Juristas da Autoridade Tributária e Aduaneira. Obviamente o tribunal arbitral apreciou livremente os factos à luz do direito constituído.

Junta: 3 documentos

Lisboa, 9 de fevereiro de 2023

O Presidente do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa



(Nuno Villa-Lobos)

**CAAD - Centro de
Arbitragem Administrativa**
Av. Duque de Loulé, 72A
1050 - 091 Lisboa
Cont. 508 840 309